



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Educação

UNIDADE: Diretoria de Ensino de São Vicente

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Cópia das prestações de contas. Indicado endereço eletrônico e facultada consulta *in loco*. Indicação imprecisa do acesso em transparência ativa. Possibilidade de arquivo digital. Dificuldade de acesso físico às informações. Recurso provido.

DECISÃO OGE/LAI nº 175/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Diretoria de Ensino de São Vicente, número SIC em epígrafe, para acesso aos relatórios de prestação de contas de escola estadual, no período de janeiro a junho de 2017.
2. Em resposta, o ente informou ser possível consulta por meio de endereços eletrônicos, e também diretamente na unidade escolar. O posicionamento foi reiterado em recurso hierárquico, ensejando o presente apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Primeiramente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública.
4. Com o avanço tecnológico e a ampliação do uso da internet, tornou-se possível fornecer as informações de interesse geral, relativas à Administração Pública, por meio de Portais da Transparência virtuais, livremente acessíveis pela rede mundial de computadores.
5. Assim, a Lei de Acesso à Informação prevê expressamente, em seu artigo 8º, o dever dos órgãos públicos quanto à promoção, independentemente de requerimentos, da divulgação - em local de fácil acesso - das informações de interesse coletivo ou geral por eles custodiadas. Nesse aspecto, o inciso III do §1º determina que, entre outros, devem constar, no mínimo, os registros de despesas realizadas pelos entes públicos.
6. Na demanda revisional ora em apreciação, anoto não ter havido decisão denegatória do pretendido acesso, ainda que o pedido não tenha sido contemplado nos termos em que apresentado, pois a resposta baseou-se na hipótese acolhida

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

pelo §6º do artigo 11 da Lei de Acesso, pela qual se permite a pesquisa direta, a ser realizada pelo interessado, em local indicado. Contudo, apesar de facultada a consulta no espaço físico em que se encontram os documentos almejados, observa-se que o demandante reside em cidade diversa da sede da escola – conforme assevera em recurso – circunstância fática a dificultar a consulta *in loco*, situação que parece se afastar do “fácil acesso” preconizado pela dicção da norma vigente.

7. A demanda poderia ter sido já atendida se o endereço eletrônico indicado para consulta fosse específico e detivesse os dados almejados, e não genérico, incapaz de propiciar o caminho adequado para a obtenção das informações. Conforme entendimento desta Ouvidoria Geral, a mera indicação, genérica ou imprecisa, de página da internet ou do Diário Oficial, como base de pesquisa, não exime o ente do dever de conceder ao cidadão a informação pública solicitada. Diferente seria, naturalmente, se fosse apontado o exato endereço eletrônico ou enviado o link direto para a informação, hipóteses que não ocorreram no caso em análise.
8. Ainda na Lei nº 12.527/2011, recorde-se, por fim, seu artigo 11: “O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. (...) §5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente”. Portanto, caso se encontre a documentação disponível em arquivo digital, tal como solicitado pelo interessado, impõe-se seu fornecimento desse modo.
9. Assim, tendo em vista a indicação imprecisa dos dados em transparência ativa, a possibilidade de sua existência em formato digital e a consulta direta pelo interessado depender de locomoção a outro município, **conheço do recurso**, para no mérito, **dar-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 8º, §1º, III e 11, caput e §5º, da Lei Federal nº 12.527/2011, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei e nos aludidos Decretos, conforme esta decisão.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 30 de outubro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO